



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000344/2007-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.792 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** S. O. S. GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

RECEITA BRUTA GLOBAL. SÓCIO PARTICIPANTE DE OUTRA EMPRESA.

Caracteriza-se situação excludente do Simples, a participação societária de um dos sócios da interessada com mais de 10% no capital de outra empresa e, ainda, o fato do faturamento global superar, em todo o ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de exclusão de ofício do Simples da contribuinte SOS Gases industriais e Medicinais Ltda. (CNPJ 05.456.870/0001-93), a partir de 1º de janeiro de 2003, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/Niterói nº 500.253 (fl.04), de 2 de agosto de 2004, tendo em vista que o “*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. (CNPJ 1.015.024/0001-87)*”.

Contra tal ato, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (fls. 06/07), a qual foi indeferida pela DRF/Vitória.

Irresignada, apresentou Impugnação (fls. 1/3), onde manifesta, inicialmente, sua concordância com o “Termo de Ciência SEORT 220/2006”, fazendo a ressalva da necessidade de inclusão da empresa no SIMPLES a partir 1º de janeiro de 2004. Preliminarmente, alega carência de ação por ser necessário identificar o conflito, o que, no entender da impugnante, não foi demonstrado; e protesta para juntada posterior de documentos ou qualquer meio de prova aceito no nosso sistema jurídico.

Em relação ao mérito, contesta o pedido “*por se tratar de inverdade*” (fl.2). Destaca que, em relação à exclusão do sócio Roberto Salles de Oliveira (mediante alteração contratual registrada em 20 de agosto de 2003), não há efeito em relação à ocorrência de 31 de dezembro de 2002 (o que motivou a exclusão de ofício) por ter sido providenciado a destempo. Informa que o deferimento dessa impugnação servirá para efetivar nova opção pelo simples, já que entende que foram preenchidos os requisitos legais.

Informa que não houve notificação prévia à empresa da exclusão do Simples, lembrando que sua exclusão implica em encerramento das atividades da contribuinte, por serem outros sistemas de tributação muito gravosos.

Destaca que não houve infração legal e por isto entende ser cabível a manutenção da empresa no Simples, e, se não for aceita a manutenção, que seja concedido parcelamento dos impostos no período anterior à inclusão.

Assim, requer o provimento da manifestação de impugnação e conseqüente cancelamento dos processos administrativos gerados, protestando pela produção de provas.

O Acórdão nº 12-16.333(fl. 31/35), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO I, houve por bem indeferir a solicitação.

De início, destaca que não há de se falar em carência da ação, visto que o ato de exclusão foi feito de acordo com a previsão legal. Saliencia que o referido ato de exclusão é ato administrativo, não havendo qualquer ação proposta em face da contribuinte. Ainda, em virtude ao protesto genérico por provas trazido com a impugnação, indefere-o, por entender que o processo já está devidamente instruído, sendo outras provas desnecessárias.

Destaca que a Lei nº 9317/96 que rege o SIMPLES, em seu artigo 9º, IX, veda a opção pelo sistema quando um sócio participa com mais de 10% no capital de outra empresa e desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto no artigo 2º, II do mesmo diploma legal. Acresce que há a previsão legal de exclusão de ofício, conforme o artigo 14 da mesma Lei.

Relata que, no caso em apreço, a exclusão de ofício se deu em virtude de um dos sócios da empresa (Sr. Roberto Salles de Oliveira), ter participação no capital social de outra empresa (CNPJ 01.015.024/0001-87) superior ao percentual permitido de 10%, bem como a receita global ser superior ao limite legal (artigo 2º, II, da Lei nº 9317/96) no ano-calendário de 2002.

Esclarece que pouco importa o mês em que aludido dispositivo tenha sido descumprido, uma vez que o cálculo da receita bruta global é anual.

Demonstra que, embora a interessada não negue o fato, alega que o sócio supramencionado não mais participa da empresa AEROSOLDAS DE MACAÉ LTDA. (CNPJ 01.015.024/0001-87) desde março de 2003, entendendo, assim, que sua permanência no Simples pode ser deferida desde 1º/1/2004. Porém, o Acórdão destaca que das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa AEROSOLDAS DE MACAÉ LTDA., verifica-se que o sócio Roberto Salles de Oliveira ainda integra o quadro social (*in casu* com 31% do capital social), não havendo comprovação de que tenha se retirado da sociedade.

Não obstante tal fato, verifica-se que se extrapolou o valor previsto como limite legal de receita bruta para inclusão no sistema.

Salienta que, em relação aos efeitos da exclusão, a contribuinte incorreu em situação que impedia sua permanência no Simples, destacando que procedeu a exclusão de ofício porque não foi comunicada pela pessoa jurídica (contribuinte), conforme preceitos dos artigos 12 a 15 da Lei nº 9317/96, agindo com acerto a autoridade que praticou a exclusão.

Assim, conclui o acórdão por indeferir a solicitação da contribuinte, ante a permanência do já citado sócio nos quadros da empresa, sem que houvesse a juntada de qualquer documento que assinalasse em sentido contrário quando da manifestação de inconformidade.

Ciente em 9 de fevereiro de 2009 (fl. 38), apresentou Recurso Voluntário (fls. 40/42), em 12 de fevereiro do mesmo ano, onde, alega que entende ser impossível sua permanência no Simples no período de 2003, ante a participação do sócio Roberto Salles de Oliveira em outra empresa, mas que é perfeitamente cabível sua inclusão no sistema a partir de 1º de janeiro de 2004, já que o mencionado sócio providenciou seu desligamento da empresa em março de 2003, inexistindo desta feita óbice legal a esta inclusão, conforme “Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Limitada Aerosoldas Macaé Ltda.” (fls 42), registrada em 18 de agosto de 2003, datada de 16 de julho de 2003.

Assim, requer a inclusão no Simples a partir da data de 1º de janeiro de 2004, anexando cópias de documentos que entende pertinentes ao deslinde do presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata-se de exclusão do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/Niterói nº 500.253 (fl.04), de 2 de agosto de 2004, o qual excluiu a contribuinte do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2003. A exclusão se deu pois ficou constatado que há participação de sócio em outra pessoa jurídica em patamar acima do permitido, bem como pelo fato da receita bruta geral, referente ao ano-calendário de 2003, ultrapassar o limite para manutenção no sistema.

Consoante o artigo 9º, IX, da Lei nº 9317/1996 com alterações posteriores advindas da Lei nº 11.307/2006:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:*

*.....*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.”*

Nos termos do artigo anterior, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que : 1º) tiver sócio ou titular que participe com mais de 10% no capital de outra pessoa jurídica; e, 2º) a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) de que trata o inciso II do artigo 2º da referida Lei.

Importante esclarecer que essa vedação consta do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 139/2011.

Já em sua Impugnação, a Recorrente não discorda de que o seu sócio participava em outra empresa e a receita global era maior que a permitida para permanência no SIMPLES, assim sendo, trata-se de matéria não contestada, mas, pelo contrário, expressamente acordada pela recorrente.

Em sede Recurso Voluntário, a recorrente alegou apenas que auferiu receita de vendas somente em março de 2003, quando ocorreu o desligamento do seu sócio da outra empresa, AEROSOLDAS DE MACAÉ LTDA, assim sendo, poderia permanecer no SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2004.

Segundo o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 9317/1996, a exclusão de ofício, quando verificada a ocorrência de que trata o artigo 9º, IX, retrotranscrito, dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ultrapassar o limite da receita bruta global. Também a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 139/2011, diz que o termo de início da exclusão, quando ultrapassar o limite de receita bruta global, é 1º de janeiro do ano-calendário subsequente na hipótese de ultrapassar o limite em mais de 20% (vinte por cento) da previsão, ou seja, o ponto de partida é 1º de janeiro de 2003. Portanto, a exclusão a partir dessa data atende à legislação pertinente.

Quanto à solicitação para reinclusão a partir de 1º de janeiro de 2004, o procedimento para tanto segue um rito diverso que não a solicitação em sede de Impugnação ou Recurso Voluntário. A recorrente deve observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 para fazer sua opção, o qual dispõe que deve seguir às regras

Processo nº 11543.000344/2007-82  
Acórdão n.º **1202-000.792**

**S1-C2T2**  
Fl. 61

---

determinadas pelo Comitê Gestor, as quais constam na Resolução CGSN nº 94 de 2011 e alterações posteriores, que consolida as normas do Simples Nacional.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/Niterói nº 500.253 (fl.04), de 2 de agosto de 2004.

*(documento assinado digitalmente)*

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora